

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1004971-76.2024.8.26.0161
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor
Requerente: [REDACTED]
Requerido: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos - Unaspub

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Erika Diniz**

Vistos.

[REDACTED], já qualificado(a)(s) nos autos deste processo, ajuizou(aram) ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPUB**, igualmente qualificado(a)(s). Alegou, em síntese, que teve descontado indevidamente de seu benefício previdenciário pela ré valores correspondentes à contribuição referente a negócio jurídico que não contratou. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do negócio jurídico, além da repetição de indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos.

Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, conforme prevê o inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a ré, devidamente citada (fl. 40), deixou de oferecer defesa no prazo legal (fl. 41), tornando-se revel.

Assim sendo, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados nas exordiais, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, de modo que o atendimento das pretensões deduzidas é de rigor.

A hipótese tratada nestes autos consiste em relação de consumo, de maneira que, estando presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

[REDACTED] - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alega a autora que os descontos realizados em seu benefício previdenciário são indevidos dada a ausência de contratação com a ré.

A ré, por seu turno, não apresentou contestação nem comprovou a regularidade do débito que resultou nos descontos apontados na exordial. Competia à ré demonstrar, por meio do instrumento contratual, a origem do débito. Entretanto, não o fez.

Desse modo, ausente a prova da filiação da autora, de rigor a declaração de inexistência do negócio jurídico, a cessação dos descontos e a condenação da ré a restituir todo o valor descontado, na forma simples, e não em dobro, já que inexistem provas de má-fé por parte da requerida.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Apela a ré sustentando inexistência de ato ilícito – regularidade das cobranças; inoccorrência de danos morais, tratando-se de mero aborrecimento; pugna seja afastada, subsidiariamente minorada, a verba indenizatória. Cabimento parcial. Reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica validamente estabelecida entre as partes, os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria devem ser integralmente restituídos, com juros e correção monetária, a partir do evento danoso. Não comprovada a má-fé apta a justificar a restituição em dobro. Ocorrência de abalo moral. Manutenção do valor indenizatório em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido, para determinar que a restituição se dê de forma simples e não em dobro.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1009264-90.2023.8.26.0269 Itapetininga, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 22/04/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2024).

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais é cabível. O desconto indevido na folha de pagamento da autora infligiu a esta um sofrimento considerável, já que o valor do benefício não é elevado e a autora conta com este para sua sobrevivência. Fixar o valor da indenização em cinco mil reais se mostra razoável no caso concreto.

Nesse sentido, vem a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1010046-76.2023.8.26.0664


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Votuporanga, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 03/04/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2024).

A fixação da indenização por dano moral em montante inferior ao pretendido leva à parcial procedência da demanda, sem, contudo, refletir na sucumbência, consoante Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECLARO** a inexistência do negócio jurídico apontado na inicial, determinando a **cessação dos descontos** no benefício previdenciário da autora. **CONDENO** a ré a **restituir**, na forma simplificada, todo o valor pago pela autora. Juros de mora, a partir da citação. Correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desconto de cada parcela. **CONDENO** a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de **indenização pelos danos morais**. Juros de mora, a partir da citação. Correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento. **CONDENO** a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada a presente em julgado, certifique a Serventia a existência de eventuais custas pendentes, nos moldes do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando-se a concessão da gratuidade da justiça, se for o caso.

Havendo custas a serem recolhidas, intime-se o responsável pelo pagamento do débito, na forma do §1º do supracitado artigo, expedindo-se a certidão referida no §2º do mesmo artigo, na hipótese de não pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ulteriormente, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo a tratar, dê-se baixa definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Advirto a(s) parte(s) que a apresentação de embargos de declaração protelatórios ou com propósito meramente infringente sujeitará a parte embargante à incidência de multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Eventual irresignação quanto ao mérito da decisão deve ser objeto do recurso apropriado.

Publique-se e intemem-se.

Diadema, 05 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**